

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1464, de 2026, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei Maria da Penha para positivar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recurso contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência e o Código de Processo Penal para prever o recurso em sentido estrito como o recurso cabível contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PL nº 1.464, de 2026, de autoria da Senadora Jussara Lima, que “altera a Lei Maria da Penha para positivar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recurso contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência e o Código de Processo Penal para prever o recurso em sentido estrito como o recurso cabível contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência”.

O art. 1º da proposição altera o art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para acrescentar inciso VII, a fim de prever a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em qualquer instância, ao recurso contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência.

O art. 2º modifica o art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para acrescentar inciso XXVI, com o objetivo de prever o recurso em sentido estrito contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha.

Por fim, o art. 3º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que não há, atualmente, previsão legal expressa sobre o recurso cabível contra decisões que indeferem ou revogam medidas protetivas de urgência. Segundo sustenta, essa lacuna tem produzido insegurança jurídica e decisões divergentes, com a utilização de diferentes meios de impugnação, como apelação, agravo de instrumento, recurso em sentido estrito, habeas corpus e mandado de segurança.

A autora defende que a positivação da fungibilidade recursal impedirá que vítimas de violência contra a mulher sejam prejudicadas por erro técnico na escolha do recurso. Argumenta, ainda, que a inclusão expressa do recurso em sentido estrito no rol do art. 581 do Código de Processo Penal padronizará o procedimento e reduzirá controvérsias sobre a via recursal adequada.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matérias relativas à proteção dos direitos humanos, à garantia de direitos da mulher e à promoção da dignidade da pessoa humana.

O PL nº 1.464, de 2026, merece acolhimento. Embora trate de matéria processual penal, seu impacto concreto recai diretamente sobre a efetividade da proteção conferida às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

As medidas protetivas de urgência constituem um dos instrumentos mais relevantes da Lei Maria da Penha. Elas buscam impedir a continuidade da violência, reduzir o risco de novas agressões e assegurar proteção imediata à integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher.

Nesse contexto, a decisão judicial que indefere ou revoga medida protetiva de urgência pode produzir efeitos graves e imediatos sobre a

segurança da ofendida. Por isso, é essencial que exista via recursal clara, adequada e efetiva para submeter a decisão ao reexame do órgão competente.

A ausência de regra expressa sobre o recurso cabível fragiliza a proteção jurisdicional. Quando diferentes órgãos judiciais adotam entendimentos distintos sobre a via adequada, a discussão processual pode se transformar em obstáculo ao exame do pedido de proteção.

Essa preocupação foi recentemente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp nº 2.204.582-GO, a Quinta Turma decidiu que a vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência. Segundo o Tribunal, se a Lei Maria da Penha assegura à vítima a possibilidade de requerer diretamente medidas protetivas, não seria coerente negar-lhe o acesso à instância recursal quando tais medidas são indeferidas ou revogadas.

O precedente confirma a relevância prática da proposição. O projeto não cria artificialmente uma controvérsia processual, mas responde a problema concreto de acesso à justiça, já enfrentado pelos tribunais, e busca dar maior densidade normativa à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O problema é especialmente sensível nessa matéria. O tempo de resposta do sistema de justiça não é aspecto secundário: a demora ou a incerteza procedimental podem agravar a exposição da vítima ao risco.

A proposição avança ao buscar padronizar a via recursal e impedir que a vítima seja prejudicada por dúvida objetiva sobre o recurso cabível. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nesse cenário, favorece o acesso à justiça e evita que o formalismo processual inviabilize a apreciação de questão diretamente relacionada à proteção da mulher.

Também é meritória a previsão expressa do recurso em sentido estrito contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência. Trata-se de instrumento recursal próprio do processo penal, voltado à impugnação de decisões relevantes proferidas no curso da persecução penal ou em procedimentos a ela vinculados.

A medida confere maior segurança jurídica ao sistema. Ao indicar, de forma clara, o recurso cabível, o projeto reduz a dispersão de entendimentos

e facilita a atuação da vítima, do Ministério Público, da advocacia e da Defensoria Pública.

Entendemos, contudo, que o texto merece ajuste pontual de técnica legislativa. O projeto original propõe inserir a regra de fungibilidade recursal no art. 23 da Lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas de urgência à ofendida e enumera providências concretas que podem ser adotadas pelo juiz. A regra de fungibilidade recursal, entretanto, não constitui medida protetiva em si. Trata-se de norma processual relativa ao conhecimento e processamento de recurso interposto contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência.

Por essa razão, parece mais adequado inserir a disciplina no art. 19 da Lei Maria da Penha, que integra a seção de disposições gerais sobre medidas protetivas de urgência e já trata de sua concessão, substituição, revisão e vigência. A opção também dialoga com a fundamentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu no art. 19 da Lei Maria da Penha uma das bases normativas para a legitimidade recursal da vítima.

Por fim, a emenda também ajusta a redação para explicitar que a fungibilidade recursal deve observar a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, sem afastar as balizas gerais do sistema recursal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.464, de 2026, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.464, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘**Art. 19**.....

.....

§ 7º Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal ao recurso interposto contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência, observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator